

**De:** SESVESP - Felipe Augusto Villarinho <dejur@sesvesp.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 25 de julho de 2019 17:12  
**Para:** DELESP  
**Assunto:** Solicitação de parecer - Aprendiz - Segurança Privada  
**Anexos:** Parecer DPF - Aprendiz (2).pdf

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**REF: SOLICITAÇÃO DE PARECER**  
**APRENDIZ – SEGURANÇA PRIVADA**

Ilma. Senhora,

**O SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo**, inscrito no CNPJ nº 53.821.401/0001-79, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, 691, Casa Verde, São Paulo/SP, por seu Advogado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar parecer acerca da incompatibilidade da contratação de aprendiz no segmento da Segurança Privada, tendo em vista as várias exigências previstas na Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83, Portaria 3.233/12 e demais legislações da atividade.

Aproveitamos para anexar parecer neste sentido, que poderá servir de norte para a elaboração de parecer atualizado.

Agradecendo desde já sua costumeira atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**Felipe Augusto Villarinho**  
**OAB/SP Nº 246.687**

**Ilmo. Sra.**  
**Dra. Bruna Menk**  
**Delegada de Polícia Federal**  
**DD. Chefe da DELESP - Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal de São Paulo**  
**São Paulo – SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
M. J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - CGCSP

<b>PARECER Nº 1410/08 – DELP/CGCSP</b>	<b>DATA: 12/03/2008.</b>
<b>REFERÊNCIA: ofício 098/2008-SINDESP-RJ/DIR</b>	
<b>ASSUNTO: Contratação de menor aprendiz como vigilantes de empresa de segurança</b>	
<b>INTERESSADOS: SINDESP/RJ</b>	

Trata-se de solicitação de orientação do SINDESP/RJ acerca da contratação, por empresas de segurança, de menores aprendizes como vigilantes das empresas de segurança, tendo em vista diversas empresas estarem sendo notificadas para esta finalidade pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com base nos dispositivos da CLT.

É fato que a CLT, em seu capítulo IV, seção I, prevê a figura do menor trabalhador, como sendo o menor, entre 14 e 18 anos (art. 402).

Mais que isto, define em seu art. 428 que *“Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”*

Quanto ao menor de dezoito anos não são necessárias maiores digressões quanto à impossibilidade do aprendiz na função de vigilante, pois o próprio decreto regulamentador da aprendizagem (Decreto 5.598/05) dispõe, em seu art. 11, II, que: *“A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre*

*quatorze e dezoito anos, exceto quando: (...) II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos.”.*

Sob o mesmo argumento podem ser excluídos também os menores de 21 anos, pois, no caso da segurança privada, a Lei específica que regulamenta a atividade (Lei nº 7.102/83) restringe a idade dos vigilantes não a 18, mas a 21 anos, sendo incompatível a atividades de aprendizado pela mesma lógica que rege o art. 11, II, do Decreto 5.598/05.

Quanto aos demais, a Lei nº 7.102/83 estabelece como requisitos para o exercício da função de vigilante, em seu art. 16, IV, *“ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)”.*

Somado a este fato, o art. 428 da CLT estabelece que o aprendiz deve estar inscrito em programa de aprendizagem técnico profissional, sendo que o art. 8º do Decreto 5.598/05 dispõe da seguinte maneira sobre as entidades assim consideradas:

**“Art. 8 º** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:  
I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:  
a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;  
b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;  
c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;  
d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e  
e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop;  
II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e  
III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Como se nota pelos contornos dados ao contrato de aprendizagem, este se define como uma preparação para o exercício de profissão futura. Segundo estes dispositivos, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho, ou seja, gera vínculo empregatício, e deve ser desenvolvido pelo aprendiz que pretende desempenhar aquela atividade no futuro.

O § 1º do art. 428 da CLT dispõe que *“A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.”*

Posteriormente, o § 2º do art. 430 afirma que *“Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.”*. Com isto, percebe-se que a função do aprendiz é qualificar o jovem para o desempenho de uma atividade técnico-profissional, e segundo a Lei caracteriza-se por *“atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”* (art. 428, § 4º, CLT).

Pelas informações apresentadas até o momento, entendemos ser incompatível com o aprendiz as funções relativas à segurança privada, pois a Lei nº 7.102/83 condiciona o exercício da atividade o desempenho da atividade à conclusão com aproveitamento em curso de formação de vigilantes, sendo incompatível com o disposto no art. 430, §2º (expedição de certificado de qualificação profissional por entidades de cursos de aprendizagem). Além disso, outras entidades além dos cursos de formação não têm autorização para formar vigilantes, sendo a formação do vigilante também incompatível com o programa de aprendizagem no art. 428, § 1º da CLT e art. 8º do Decreto 5.598/05.

Além das restrições acima, a natureza do serviço de segurança privada impõe o desempenho de atividades em condições especiais, sujeitas a risco, que não permitem a participação do aprendiz no seu desempenho, tampouco contribuem de maneira alguma para o seu desenvolvimento profissional, moral ou intelectual, sendo também impossível se estabelecer, com forme determina a CLT, *“atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.”*

Para melhor ilustrar o fato, as atividades de segurança privada são divididas em 4 categorias: vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal.

No caso do transporte de valores (transporte de numerário e outros valores por meio de veículos próprios e guarnição especializada) e da escolta armada (acompanhamento de cargas também por veículos próprios e guarnição especializada), a utilização de armamento é obrigatória, fato vedado a quem não é vigilante por expressa disposição legal, além de, como regra, não haver nenhum espaço físico para outras pessoas além da guarnição no veículo, o que por si só tornaria incompatível o exercício da aprendizagem. Ademais, tais atividades demandam, além da formação básica do vigilante, aprovação em curso de extensão específico e, no caso da escolta armada, também um ano de experiência como vigilante.

Quanto à segurança pessoal, também conhecida como serviço de guarda-costas ou segurança VIP, mesmo que seja desempenhada sem a utilização de armas de fogo, o que é raríssimo, por seu próprio modo de desempenho também não admite a figura do aprendiz, pois o vigilante se desloca em companhia da pessoa objeto do contrato, cuidando de sua incolumidade física, não sendo cabível se imaginar a presença de pessoa alheia ao serviço, mesmo na qualidade de aprendiz, se deslocando juntamente com o grupo, tampouco desempenhando atividades inerentes à função de vigilante, haja vista a impossibilidade material do procedimento, além da vedação legal da Lei nº 7.102/83. Vale ressaltar que também esta atividade, mesmo para os vigilantes, só pode ser desempenhada depois de um ano de experiência, além da necessidade da conclusão de curso de extensão específico, também ministrado pelos cursos de formação autorizados.

Quanto à vigilância patrimonial, que cuida da guarda de estabelecimentos públicos ou privados, não haveria condições de se admitir outra pessoa no local, na qualidade de aprendiz, face à impossibilidade de se desempenhar as citadas atividades teóricas e práticas de complexidade progressiva, típicas da aprendizagem, e da proibição legal para pessoas não habilitadas praticarem atividades típicas de vigilante.

Independentemente das peculiaridades de cada atividade elencadas acima, a segurança privada é atividade complementar à segurança pública, desempenhada por pessoal treinado e especializado, que oferece risco por sua própria natureza. A atividade de aprendizado nestas funções, além de incompatível com o próprio escopo proposto na CLT e Decreto 5.598/05, não pode ser aplicada ao caso da segurança privada também por expor os aprendizes e vigilantes a risco desnecessário, haja vista que no caso de ocorrências ilícitas o vigilante, além de se preocupar com a ocorrência em si e com sua própria segurança, teria que zelar pela segurança do aprendiz, presente ao local e exposto a risco totalmente dezarrazoado, que em nada contribui para o seu crescimento moral ou profissional, até porque, completado ao aprendizado e, havendo interesse em prosseguir na profissão, por imposição da Lei nº 7.102/83 o interessado deverá, como qualquer pessoa, se inscrever em um curso de formação e obter a sua aprovação, de nada valendo o risco a que até então esteve exposto.

Bom paralelo pode ser traçado com as atividades de segurança pública. Considerando que a contratação de aprendizes por órgãos da administração direta é possível (art. 16, parágrafo único, do Decreto 5.598/05), sob o mesmo argumento seria de se cogitar a contratação destas pessoas também nas atividades-fim dos organismos policiais, fato impensável tendo em vista as especificidades e os riscos da atividade.

Em resumo, entendemos que a atividade de aprendizado é incompatível com a vigilância patrimonial pelos seguintes motivos:

1. Existe Lei específica (7.102/83) regulando a atividade, proibindo o seu exercício por pessoas sem a conclusão do curso de formação de vigilantes;
2. O aprendizado tem como requisito a inscrição do interessado em programa de aprendizagem, o que não é permitido para as atividades de segurança privada, tampouco é autorizado a qualquer das entidades do art. 8º do Decreto 5.598/05 ministrar instrução nesta matéria, assim como expedir certificados de conclusão que habilitem o aprendiz ao exercício da profissão;

3. A presença de terceiros, mesmo na qualidade de aprendizes, seria impossível na maioria das atividades de segurança privada (transporte de valores, escolta armada e segurança privada) e altamente desaconselhável, além de perigosa e prejudicial ao próprio serviço no caso da vigilância patrimonial.

4. O escopo do aprendizado é inaplicável à atividade de segurança privada, vez que é impossível aplicar na prática “*atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho*”, até porque o ambiente de trabalho não se desenvolve na própria empresa.

5. Trata-se de atividade complementar à segurança pública, cujo risco de envolvimento em ocorrências ilícitas é inerente à própria atuação, sendo irrazoável expor eventuais aprendizes a tais condições, que em nada contribuem para o seu desenvolvimento profissional, moral ou intelectual, contradizendo o instituto em seus principais objetivos.

Com tais argumentos, submeto o presente à apreciação do Sr. Coordenador-Geral, *sub censura*.

**GUILHERME LOPES MADDARENA**  
Delegado de Polícia Federal  
DELP/CGCSP

Aprovo o parecer;  
Encaminhe-se cópia ao interessado para conhecimento;  
Retorne-se à DELP para arquivo.

**ADELAR ANDERLE**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DREX - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

Parecer nº 11980452/2019-DELESP/DREX/SR/PF/SP

Processo nº: 08512.001945/2019-07

Interessado: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA,  
SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Minuta: APRENDIZ - IMPOSSIBILIDADE de EXECUÇÃO das ATIVIDADES NA ÁREA  
OPERACIONAL de EMPRESAS DE SEGURANÇA

PARECER

1. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de contratação de APRENDIZ pelas empresas do Segmento de Segurança Privada formulada a esta Delegacia Especializada pelo SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

2. Observando-se os normativos aplicáveis às Empresas de Segurança mister orientar que IMPOSSÍVEL a contratação de APRENDIZES para as ATIVIDADES de Segurança Privada, em razão das especificidades de tal atividade e ante as vedações legais, MANTIDA A ORIENTAÇÃO consubstanciada no Parecer 1410/2008-DELP/CGCSP, que acompanha a presente manifestação.

3. A legislação de Segurança Privada e a Legislação de Armas, tanto a anterior como a atual, ainda que mais permissiva, SÃO UNÍSSONAS em **NÃO PERMITIR acesso a material bélico a MENORES DE 25 ANOS**, o que **inviabiliza absolutamente o exercício de atividade por APRENDIZES na área operacional das Empresas de Segurança** (artigo 12, I, e artigo 54, I e II, do Decreto 9.847/2019).

4. Observe-se inclusive que menores de 18 anos dependiam de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para legalmente terem acesso a armas de fogo (§2º, do artigo 30, do Decreto 5.123/2004) e que justamente a inovação legislativa que dispensou referida autorização judicial - o Decreto 9.785/2019 foi REVOGADO, restando mantida portanto a **proibição de acesso a material bélico à menores de 18 anos**, exatamente conforme previsto no artigo 13, da Lei 10.826/2003 e artigo 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

5. Ressalte-se que não somente, como bem fundamento no Parecer 1410/2008-DELP/CGCSP, é impossível o exercício da profissão de vigilante por aprendizes, **mas também IMPOSSÍVEL o exercício de qualquer outra atividade da área OPERACIONAL nas Empresas de Segurança porque nestas HÁ RESPONSABILIDADE pela Guarda, Controle e Manutenção dos Materiais Controlados (Armas, Munições e Coletes), e o acesso a tais produtos É VEDADO pela Legislação**, somente sendo excepcionado em situação específica (desportiva), e mediante o preenchimento de requisitos (especiais autorizações), que NÃO SE AMOLDAM ao exercício profissional de atividade de segurança privada.

6. Desta feita, **tendo em vista VEDAÇÃO LEGAL ao acesso à material bélico, É IMPOSSÍVEL o exercício das atividades de APRENDIZ nas ÁREAS OPERACIONAIS das EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA.**

**BRUNA RODRIGUES MENK**  
Delegada de Polícia Federal



Classe Especial - Matrícula 15.297  
Chefe da DELESP/DREX/SR/DPF/SP  
(assinado eletronicamente)

---



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA RODRIGUES MENK, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/08/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11980452** e o código CRC **800A4079**.

---

Referência: Processo nº 08512.001945/2019-07

SEI nº 11980452